



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (88), Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0050915-68.2020.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Obrigação de Fazer / Não Fazer e Indenização por Dano Moral</b>
Requerente:	<b>Cinthya Mara Parente</b>
Requerido	<b>Unimed Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico</b>

01. Trata-se de Ação Ordinária de Preceito Cominatório c/c Danos Moraes, proposta por **JOSÉ DAVI PARENTE DIAS DE LIRA**, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, Cinthya Mara Parente, contra a **UNIMED DO CARIRI - Cooperativa de Trabalho Médico -LTDA.**

02. A parte autora alega ser usuária dos serviços de Plano de Saúde oferecido pela requerida, apresentando documentos comprobatórios da contratação.

03. Informa o infante, consoante laudo médico acostado à inicial, que apresenta **Artrite Idiopática Juvenil em sua forma sistêmica** (CID10: M08.0), trata-se de uma “*patologia de caráter crônico, sendo necessário o uso de medicação de forma crônica e seguimento clínico e laboratorial crônico*”. Assim, subsiste a necessidade de usar o **medicamento Metotrexato Injetável** (Tevametho®), 50mg/2ml, devendo ser aplicado 0,4 ml pela via subcutânea, 01 (uma) vez por semana, de forma continua.

04. A autora ressalta que não pode arcar com o custo do medicamento, pois deve ser utilizado de forma contínua e não possui condições financeiras para tanto. Ademais, deixar de utilizar o medicamento poderá causar sequelas severas em sua saúde.

05. Ocorre que a operadora de Saúde negou a cobertura do medicamento ao autor, **visto que o medicamento não encontra previsão no Rol da ANS.**

06. Além dos documentos pessoais, dos contratos e dos laudos e atestados médicos, a autora procedeu à juntada da negativa da cobertura contratual, consoante fls. 17/28.

07. **A tutela antecipada foi deferida**, consoante decisão interlocutória de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (88), Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

fls. 31/34.

08. Contestação apresentada às fls. 45/71, na qual a UNIMED pugna pelo julgamento improcedente, considerando ser o **medicamento experimental**, pois é indicado para o tratamento de outras enfermidades. No caso, o ressaltou que a negativa se deu em razão de **o medicamento ultrapassar as delimitações médicas**, caracterizando como uso *off label*. Alegou ainda que há **cláusula contratual que exclui da cobertura** o tratamento de cunho experimental. Ademais, afirmou que o contrato tem por objeto apenas tratamentos médico-hospitalares, sendo que o fornecimento da medicação foge ao que fora contratado. Quanto ao dano moral, **alegou a requerida que agiu de forma lícita** e de acordo com as normas jurídicas, sendo, portanto, incabível dano moral, no caso.

09. A parte autora apresentou réplica à contestação, consoante fls. 154/156.

10. Na decisão de fls. 170, o Juízo declinou da competência para este esta Unidade da Infância e Juventude, considerando a matéria versada nesta demanda.

11. É o relatório.

12. Passo a decidir.

13. Inicialmente, importante estabelecer que a relação contratual com a parte requerida está amplamente comprovada. Por outro lado, a necessidade do tratamento também é evidente, consoante laudo médico de fls. 15. Tais fatos não são objeto de contestação por parte da requerida, prescindindo de qualquer produção de prova nesse sentido.

14. A fixação dos pontos controvertidos é essencial ao julgamento da demanda de forma célere, pois evita a produção de atos processuais desnecessários e protelatórios.

15. No caso sob exame, **o cerne da demanda está no fato de o rol da ANS ser ou não exemplificativo (a), bem como se o medicamento encontra cobertura no referido rol (b)**. Além disso, outro ponto controvertido é **acerca da possibilidade do tratamento fora da bula (off label) (c), bem como se há dano moral (d), neste caso**. Cuidam-se de matérias exclusivamente de direito e que prescindem da diliação probatória.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (88), Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

16. Preliminarmente, saliente-se que prevaleceu na jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que o rol dos procedimentos previstos na ANS é de natureza exemplificativa. Fato é que o STJ afetou o tema para julgamento de casos repetitivos, sendo que ainda não há julgamento sobre o caso. Ademais, cumpre salientar **que nova resolução da ANS foi aprovada, ocasião em que foram incluídos novos procedimentos e tratamentos no referido rol.** Além disso, **há nova previsão acerca de que os procedimentos constantes na lista são de ordem taxativa.**

17. De qualquer forma, seja pela aplicação do entendimento prevalecente anterior (**rol exemplificativo**) ou pelos termos da nova resolução (**rol taxativo**), o fato é que o medicamento pleiteado encontra previsão nas listas da ANS , consoante se constata do anexo II da Resolução 465/2021. Assim, entendo que o primeiro ponto encontra-se superado (a1 e b1).

18. No mesmo sentido, cumpre ainda demonstrar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará acerca da cobertura em caso análogo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE ENXAQUECA CRÔNICA. TRATAMENTO COM TOXINA BOTULÍNICA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA SEGURADORA. ILEGALIDADE. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MEDICAMENTO OFF LABEL. NÃO VEDAÇÃO PELA ANVISA. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO MÉDICA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em se tratando de contratos de planos de saúde, e não sendo a apelante entidade de autogestão, incidem os princípios e normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se, a presunção de boa-fé, a função social do contrato e a interpretação mais favorável ao consumidor, de acordo com o teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A boa-fé contratual deverá ser observada quando da análise dos contratos firmados entre as partes, para que se faça valer a expectativa das partes que firmaram contratos dessa espécie, com o intuito de receber atendimento adequado e eficaz, quando necessário. Portanto, as cláusulas firmadas entre as partes, e principalmente por se tratar o presente caso de contrato de adesão, devem ser interpretadas sob a ótica da boa-fé objetiva, de forma que, ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, não se pode impor desvantagem exagerada, nos termos dos arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, mas não pode delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade objeto da cobertura, considerando, ainda, que o rol da ANS é exemplificativo. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 4. Apesar de alegada, não restou comprovada pela demandada a existência de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (88), Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

desequilíbrio financeiro e onerosidade excessiva por fornecer o tratamento vindicado na demanda, principalmente pela adimplência da apelada, não bastando a mera alegação de onerosidade, despida de provas, para infirmar o decidido pelo juízo de primeiro grau. 5. Reconhecida a recusa injustificada na prestação dos serviços de saúde por parte da operadora demandada, resta configurado o dano moral. 6- Em relação ao valor das indenizações, sabe-se que estas devem ser suficientes para reparar o dano sofrido, sem causar enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Nesse sentido, arbitra-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor condizente com a razoabilidade e proporcionalidade para o caso em tela e em conformidade com o estabelecido pela jurisprudência aplicável. 7 Apelações conhecidas, para dar provimento à interposta pela parte autora e negar provimento à interposta pela parte ré. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS, para dar provimento à interposta pela parte autora e negar provimento à interposta pela parte ré, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 18 de maio de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator Relator (a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 33ª Vara Cível; Data do julgamento: 18/05/2021; Data de registro: 18/05/2021)

19. D'outro bordo, o requerido alegou que a prescrição *off label* não encontra amparo contratual, visto que se trata de tratamento experimental. Contudo, tal argumento também não merece prosperar, visto que o medicamento respectivo é registrado na ANVISA e tem eficácia comprovada. **Em que pese a prescrição médica seja para situações não abrangidas pela bula, o próprio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de julgamento de casos repetitivos pela possibilidade**, considerando que o corpo médico detém a capacidade técnica para a prescrição do medicamento para casos específicos, não sendo atribuição do plano esta interferência.

20. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO OFF-LABEL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.**

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual **é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrita pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label**, ou utilizado em caráter experimental. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1921439/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

21. Além do mais, também não merece prosperar a alegativa de que a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (88), Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

cobertura contratual não abrange o referido medicamento, visto que, em verdade, cuida-se de tratamento específico, prescrito pelo médico que acompanha o autor. Inclusive, cabe à operadora do plano de saúde apenas delimitar quais são as doenças que encontram cobertura contratual, mas não delimitar o tratamento preconizado. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem se posicionando em casos análogos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM DERMATITE ATÓPICA SEVERA. PREScrição MÉDICA PARA USO DO MEDICAMENTO DUPIXENT (DUPILUMUBE). NEGATIVA DE OPERADORA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DA ANS EXEMPLIFICATIVO.** COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECENDO COPARTICIPAÇÃO PARA FORNECIMENTO MEDICAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda., adversando decisão interlocatória proferida no processo nº 0251295-52.2020.8.06.0001, em curso na 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela por Urgência, deferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial, para determinar que a promovida/Agravante fornecesse à requerente o medicamento DUPIXENT (DUPILUMUBE) 300 mg. 2. Alegou a promovente que possui diagnóstico de Dermatite Atópica, apresentando, atualmente, um quadro severo da doença. Acrescentou que solicitou, junto à operadora de saúde, o fornecimento do medicamento DUPIXENT (DUPILUMUBE) 300 mg, todavia, a demandada teria negado o fármaco requestado, sob o fundamento de que a cobertura dos imunobiológicos é restrita às patologias especificadas na Diretriz de Utilização (DUT) descrita no item 65, do Anexo II, da RN nº 428, de 2017, Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. **3. Sustentou a recorrente que o medicamento solicitado é de uso domiciliar, estando, dessa forma, expressamente excluídos da cobertura assistencial. Argumentou que o contrato firmado com a Agravada não prevê a prestação de serviços de forma irrestrita, excluindo-se, ainda, a assistência médica em caráter domiciliar em sua forma integral com as devidas exceções, quais sejam, medicamentos antineoplásicos e imunobiológicos devidamente elencados no Rol de Procedimentos e Eventos editados pela ANS.** Asseverou, ainda, que, ante a irreversibilidade da decisão antecipatória, seria necessário a apresentação da caução, bem como o custeio do tratamento mediante coparticipação da beneficiária. **4. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo cobertura contratual para a doença, consequentemente haverá cobertura para o procedimento e/ou medicamento imprescindível ao tratamento de que carece o segurado. Para tanto, a Corte definiu a indispensabilidade de expressa indicação médica, recomendando a conduta essencial ao paciente.** Precedentes ratificados pelo TJCE e pelo TJSP. 5. Recurso conhecido e negado provimento. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0635894-48.2020.8.06.0000, em que é Agravante Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda., e Agravada Camila Caroline Vasconcelos de Aguiar. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (88), Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (Relator (a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 34ª Vara Cível; Data do julgamento: 24/02/2021; Data de registro: 24/02/2021).

22. Assim, **resta indene de dúvidas que a parte requerida estava obrigada a fornecer o tratamento adequado ao autor, o que fora negado indevidamente.** Como visto, todos os pontos alegados pela operadora são afastados pelos Tribunais, o que legitima a pretensão autoral.

23. Quanto ao dano moral, a parte autora pleiteia o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os constrangimentos causados ao infante. O autor é vitimado de sérios problemas de saúde e a simples negativa de cobertura seria suficiente para caracterização de um dano extrapatrimonial. De fato, a simples negativa de um tratamento de saúde causa um abalo emocional e psíquico, o que causa frustração, dor e tristeza. Ainda que o autor seja infante e, em tese, não entenda o caráter ilícito da conduta da operadora, fato é que o dano moral se caracteriza independentemente da demonstração de tais angústias, mas pela própria violação de direitos da personalidade, como, no caso, o direito à saúde e ao consumidor.

24. Por seu turno, imprescindível a análise do caso concreto para fixação do quanto devido. No caso, verifico que o autor, em que pese tenha obtido negativa da cobertura contratual, fato é que prontamente obteve uma tutela antecipada, o que mitigou as perdas suportadas. Ademais, como visto, não há nos autos outro fato prejudicial ao autor além da própria negativa por parte da operadora. Desta forma, a reparação deve ser realizada na medida da extensão do dano, consoante disposto na legislação civil e consumerista.

25. Ante o exposto, considerando tudo o que nos autos consta, com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que **confirmo a tutela antecipada de fls. 31/34**, bem como condeno a parte requerida ao pagamento ao autor em **DANOS MORAIS, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, o qual deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data da fixação (sentença), nos termos da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (88), Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

Súmula 362 do STJ, bem como a incidência de juros de mora, a partir da negativa contratual. Salienta-se que o valor deve ser corrigido pelo INPC/IBGE.

26. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
28. Decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
29. Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

**Péricles Victor Galvão de Oliveira  
Juiz de Direito**